2024/1077

16.4.2024

REGULAMENTO (UE) 2024/1077 DA COMISSÃO

de 15 de abril de 2024

que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de 2,4-DB, iodossulfurão-metilo, mesotriona e piraflufena-etilo no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos («LMR») para as substâncias 2,4-DB, iodossulfurão-metilo, mesotriona e piraflufena-etilo.

(2) Durante o reexame desses LMR, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») identificou algumas informações como não estando disponíveis relativamente a determinados produtos. As informações disponíveis foram suficientes para que a Autoridade propusesse LMR seguros para os consumidores. Os dados em falta foram indicados no anexo II do referido regulamento, especificando a data em que as informações em falta teriam de ser apresentadas à Autoridade em apoio dos LMR propostos.

(3) No que se refere ao 2,4-DB, o requerente apresentou as informações em falta relativas ao seu metabolismo e métodos analíticos para a cevada, a aveia, o centeio e o trigo, tendo a Autoridade concluído que a falta de dados indicada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foi suficientemente colmatada ([2]). Por conseguinte, os LMR em vigor no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para estes produtos devem ser mantidos e a nota de rodapé exigindo a apresentação de informações adicionais deve ser suprimida desse anexo. Para suínos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim), bovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim, miudezas comestíveis), ovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim, miudezas comestíveis), caprinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim, miudezas comestíveis), equídeos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim, miudezas comestíveis), outros animais de criação terrestres (músculo, tecido adiposo, fígado, rim, miudezas comestíveis) e leite (vaca, ovelha, cabra, égua), embora o requerente tenha apresentado informações sobre os métodos analíticos, ainda não existe um estudo alimentar em ruminantes. A Autoridade concluiu que estas informações não eram suficientes para colmatar a falta de dados anteriormente identificada e recomendou que os gestores dos riscos considerassem reduzir os LMR aplicáveis a esses produtos para o limite de determinação («LD»)[2]. Por conseguinte, é adequado fixar os LMR para esses produtos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no LD específico do produto e suprimir do referido anexo a nota de rodapé que indica um pedido de apresentação de informações adicionais.

(4) No que se refere ao iodossulfurão-metilo, o requerente não apresentou as informações em falta relativas à estabilidade durante a armazenagem, ao metabolismo nas culturas e aos ensaios de resíduos para as sementes de linho e aos ensaios de resíduos para o milho. Por conseguinte, a Autoridade concluiu que a falta de dados anteriormente identificada não foi colmatada ([3]) e recomendou que os gestores dos riscos considerassem reduzir esses LMR para o LD. Por conseguinte, relativamente a estes produtos, é adequado fixar os LMR no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no LD específico do produto e suprimir do referido anexo a nota de rodapé que indica um pedido de apresentação de informações adicionais.

([1]) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

([2]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; «Lack of confirmatory data following Article 12 MRL reviews for 2,4-DB, iodosulfuron-methyl, mesotrione, methoxyfenozide and pyraflufen-ethyl», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 5, artigo 8013, 2023.

([3]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; «Lack of confirmatory data following Article 12 MRL reviews for 2,4-DB, iodosulfuron-methyl, mesotrione, methoxyfenozide and pyraflufen-ethyl», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 5, artigo 8013, 2023.

(5) No que se refere à mesotriona, o requerente não apresentou as informações em falta sobre os ensaios de resíduos relativos aos níveis de resíduos dessa substância e ao seu metabolito AMBA (livre e conjugado) para cana-de-açúcar. Por conseguinte, a Autoridade concluiu que a falta de dados anteriormente identificada não foi colmatada ([4]) e recomendou que os gestores dos riscos considerassem reduzir esse LMR para o LD. Por conseguinte, relativamente à cana-de-açúcar, é adequado fixar o LMR no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no LD específico do produto e suprimir do referido anexo o requisito de apresentação de informações adicionais.

(6) No que se refere à piraflufena-etilo, o requerente não apresentou as informações em falta relativas aos métodos analíticos para os lúpulos. Por conseguinte, a Autoridade concluiu que a falta de dados anteriormente identificada não foi colmatada ([5]) e recomendou que os gestores dos riscos considerassem reduzir esse LMR para o LD. Por conseguinte, relativamente aos lúpulos, é adequado fixar o LMR no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no LD específico do produto e suprimir do referido anexo o requisito de apresentação de informações adicionais.

(7) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia quanto à necessidade de adaptar determinados LD. Esses laboratórios concluíram que, para determinados produtos, a evolução técnica permite a fixação de LD mais baixos.

(8) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e as observações produzidas foram tidas em conta.

(9) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(10) A fim de permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento não deve aplicar-se aos produtos que tenham sido colocados no mercado antes de os novos LMR passarem a ser aplicáveis e relativamente aos quais é mantido um elevado nível de proteção do consumidor.

(11) Deve prever-se um período razoável antes de os LMR alterados passarem a ser aplicáveis para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam adaptar-se aos requisitos resultantes da alteração dos LMR.

(12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos que tenham sido colocados no mercado da União antes de 6 de novembro de 2024.

([4]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; «Lack of confirmatory data following Article 12 MRL reviews for 2,4-DB, iodosulfuron-methyl, mesotrione, methoxyfenozide and pyraflufen-ethyl», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 5, artigo 8013, 2023.

([5]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; «Lack of confirmatory data following Article 12 MRL reviews for 2,4-DB, iodosulfuron-methyl, mesotrione, methoxyfenozide and pyraflufen-ethyl», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 5, artigo 8013, 2023.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 6 de novembro de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de abril de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, as colunas relativas ao 2,4-DB, ao iodossulfurão-metilo, à mesotriona e à piraflufena-etilo passam a ter a seguinte redação:

ANEXO II-1

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (a)	2,4-DB (soma de 2,4-DB, seus sais, ésteres e conjugados, expressa em 2,4-DB) (R)	Iodossulfurão-metilo (soma do iodossulfurão-metilo e dos seus sais, expressa em iodossulfurão-metilo)	Mesotriona	Piraflufena-etilo (soma de piraflufena-etilo e piraflufena, expressa em piraflufena-etilo)
«0100000	**FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA**			0,01 (*)	0,02 (*)
0110000	**Citrinos**	0,01 (*)	0,01 (*)		
0110010	Toranjas				
0110020	Laranjas				
0110030	Limões				
0110040	Limas				
0110050	Tangerinas				
0110990	Outros (2)				
0120000	**Frutos de casca rija**	0,05 (*)	0,02 (*)		
0120010	Amêndoas				
0120020	Castanhas-do-brasil				
0120030	Castanhas-de-caju				
0120040	Castanhas				
0120050	Cocos				
0120060	Avelãs				

0120070	Nozes-de-macadâmia				
0120080	Nozes-pecãs				
0120090	Pinhões				
0120100	Pistácios				
0120110	Nozes comuns				
0120990	Outros (2)				
0130000	**Frutos de pomóideas**	0,01 (*)	0,01 (*)		
0130010	Maçãs				
0130020	Peras				
0130030	Marmelos				
0130040	Nêsperas				
0130050	Nêsperas-do-japão				
0130990	Outros (2)				
0140000	**Frutos de prunóideas**	0,01 (*)	0,01 (*)		
0140010	Damascos				
0140020	Cerejas (doces)				
0140030	Pêssegos				
0140040	Ameixas				
0140990	Outros (2)				
0150000	**Bagas e frutos pequenos**	0,01 (*)	0,01 (*)		
0151000	a) *uvas*				
0151010	Uvas de mesa				
0151020	Uvas para vinho				
0152000	b) *morangos*				
0153000	c) *frutos de tutor*				
0153010	Amoras silvestres				
0153020	Bagas de *Rubus caesius*				
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)				
0153990	Outros (2)				

0154000	d) *outras bagas e frutos pequenos*				
0154010	Mirtilos				
0154020	Airelas				
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)				
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)				
0154050	Bagas de roseira-brava				
0154060	Amoras (brancas e pretas)				
0154070	Azarolas				
0154080	Bagas de sabugueiro-preto				
0154990	Outros (2)				
0160000	**Frutos diversos de**	0,01 (*)	0,01 (*)		
0161000	a) *pele comestível*				
0161010	Tâmaras				
0161020	Figos				
0161030	Azeitonas de mesa				
0161040	Cunquates				
0161050	Carambolas				
0161060	Dióspiros/Caquis				
0161070	Jamelões				
0161990	Outros (2)				
0162000	b) *pele não comestível, pequenos*				
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)				
0162020	Líchias				
0162030	Maracujás				
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato				
0162050	Cainitos				
0162060	Caquis americanos				
0162990	Outros (2)				
0163000	c) *pele não comestível, grandes*				

0163010	Abacates				
0163020	Bananas				
0163030	Mangas				
0163040	Papaias				
0163050	Romãs				
0163060	Anonas				
0163070	Goiabas				
0163080	Ananases				
0163090	Fruta-pão				
0163100	Duriangos				
0163110	Corações-da-índia				
0163990	Outros (2)				
0200000	**PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS**				0,02 (*)
0210000	**Raízes e tubérculos**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0211000	a) *batatas*				
0212000	b) *raízes e tubérculos tropicais*				
0212010	Mandiocas				
0212020	Batatas-doces				
0212030	Inhames				
0212040	Ararutas				
0212990	Outros (2)				
0213000	c) *outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas*				
0213010	Beterrabas				
0213020	Cenouras				
0213030	Aipos-rábanos				
0213040	Rábanos-rústicos				
0213050	Tupinambos				
0213060	Pastinagas				
0213070	Salsa-de-raiz-grossa				

0213080	Rabanetes				
0213090	Salsifis				
0213100	Rutabagas				
0213110	Nabos				
0213990	Outros (2)				
0220000	**Bolbos**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0220010	Alhos				
0220020	Cebolas				
0220030	Chalotas				
0220040	Cebolinhas				
0220990	Outros (2)				
0230000	**Frutos de hortícolas**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0231000	a) *solanáceas e malváceas*				
0231010	Tomates				
0231020	Pimentos				
0231030	Beringelas				
0231040	Quiabos				
0231990	Outros (2)				
0232000	b) *cucurbitáceas de pele comestível*				
0232010	Pepinos				
0232020	Cornichões				
0232030	Aboborinhas				
0232990	Outros (2)				
0233000	c) *cucurbitáceas de pele não comestível*				
0233010	Melões				
0233020	Abóboras				
0233030	Melancias				
0233990	Outros (2)				
0234000	d) *milho-doce*				

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1077/oj

0239000	e) *outros frutos de hortícolas*				
0240000	**Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0241000	a) *couves de inflorescência*				
0241010	Brócolos				
0241020	Couves-flor				
0241990	Outros (2)				
0242000	b) *couves de cabeça*				
0242010	Couves-de-bruxelas				
0242020	Couves-de-repolho				
0242990	Outros (2)				
0243000	c) *couves de folha*				
0243010	Couves-chinesas				
0243020	Couves-de-folhas				
0243990	Outros (2)				
0244000	d) *couves-rábano*				
0250000	**Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis**				
0251000	a) *alfaces e outras saladas*	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0251010	Alfaces-de-cordeiro				
0251020	Alfaces				
0251030	Escarolas				
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas				
0251050	Agriões-de-sequeiro				
0251060	Rúculas/Erucas				
0251070	Mostarda-castanha				
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)				
0251990	Outros (2)				
0252000	b) *espinafres e folhas semelhantes*	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0252010	Espinafres				
0252020	Beldroegas				

0252030	Acelgas				
0252990	Outros (2)				
0253000	c) *folhas de videira e espécies similares*	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0254000	d) *agriões-de-água*	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0255000	e) *endívias*	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0256000	f) *plantas aromáticas e flores comestíveis*	0,02 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
0256010	Cerefólios				
0256020	Cebolinhos				
0256030	Folhas de aipo				
0256040	Salsa				
0256050	Salva				
0256060	Alecrim				
0256070	Tomilho				
0256080	Manjericão e flores comestíveis				
0256090	Louro				
0256100	Estragão				
0256990	Outros (2)				
0260000	**Leguminosas frescas**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0260010	Feijões (com vagem)				
0260020	Feijões (sem vagem)				
0260030	Ervilhas (com vagem)				
0260040	Ervilhas (sem vagem)				
0260050	Lentilhas				
0260990	Outros (2)				
0270000	**Produtos hortícolas de caule**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0270010	Espargos				
0270020	Cardos				
0270030	Aipos				
0270040	Funchos				

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1077/oj

0270050	Alcachofras				
0270060	Alhos-franceses				
0270070	Ruibarbos				
0270080	Rebentos de bambu				
0270090	Palmitos				
0270990	Outros (2)				
0280000	**Cogumelos, musgos e líquenes**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0280010	Cogumelos de cultura				
0280020	Cogumelos silvestres				
0280990	Musgos e líquenes				
0290000	**Algas e organismos procariotas**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0300000	**LEGUMINOSAS SECAS**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0300010	Feijões				
0300020	Lentilhas				
0300030	Ervilhas				
0300040	Tremoços				
0300990	Outros (2)				
0400000	**SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**	0,05 (*)	0,02 (*)		0,02 (*)
0401000	**Sementes de oleaginosas**				
0401010	Sementes de linho			0,01 (*)	
0401020	Amendoins			0,01 (*)	
0401030	Sementes de papoila/dormideira			0,01 (*)	
0401040	Sementes de sésamo			0,01 (*)	
0401050	Sementes de girassol			0,01 (*)	
0401060	Sementes de colza			0,01 (*)	
0401070	Sementes de soja			0,03	
0401080	Sementes de mostarda			0,01 (*)	
0401090	Sementes de algodão			0,01 (*)	
0401100	Sementes de abóbora			0,01 (*)	

0401110	Sementes de cártamo			0,01 (*)	
0401120	Sementes de borragem			0,01 (*)	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo			0,01 (*)	
0401140	Sementes de cânhamo			0,01 (*)	
0401150	Sementes de rícino			0,01 (*)	
0401990	Outros (2)			0,01 (*)	
0402000	**Frutos de oleaginosas**			0,01 (*)	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite				
0402020	Sementes de palmeira				
0402030	Frutos de palmeiras				
0402040	Frutos de mafumeira				
0402990	Outros (2)				
0500000	**CEREAIS**		0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0500010	Cevada	0,05			
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	0,01 (*)			
0500030	Milho	0,01 (*)			
0500040	Milho-miúdo	0,01 (*)			
0500050	Aveia	0,05			
0500060	Arroz	0,01 (*)			
0500070	Centeio	0,05			
0500080	Sorgo	0,01 (*)			
0500090	Trigo	0,05			
0500990	Outros (2)	0,01 (*)			
0600000	**CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0610000	**Chás**				
0620000	**Grãos de café**				
0630000	**Infusões de plantas de**				
0631000	a) *flores*				
0631010	Camomila				

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1077/oj

0631020	Hibisco				
0631030	Rosa				
0631040	Jasmim				
0631050	Tília				
0631990	Outros (2)				
0632000	b) *folhas e plantas*				
0632010	Morangueiro				
0632020	Rooibos				
0632030	Erva-mate				
0632990	Outros (2)				
0633000	c) *raízes*				
0633010	Valeriana				
0633020	Ginseng				
0633990	Outros (2)				
0639000	d) *quaisquer outras partes da planta*				
0640000	**Grãos de cacau**				
0650000	**Alfarrobas**				
0700000	**LÚPULOS**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0800000	**ESPECIARIAS**				
0810000	**Especiarias - sementes**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0810010	Anis				
0810020	Cominho-preto				
0810030	Aipo				
0810040	Coentro				
0810050	Cominho				
0810060	Endro/Aneto				
0810070	Funcho				
0810080	Feno-grego (fenacho)				
0810090	Noz-moscada				

0810990	Outros (2)				
0820000	**Especiarias - frutos**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica				
0820020	Pimenta-de-sichuan				
0820030	Alcaravia				
0820040	Cardamomo				
0820050	Bagas de zimbro				
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)				
0820070	Baunilha				
0820080	Tamarindos				
0820990	Outros (2)				
0830000	**Especiarias - casca**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0830010	Canela				
0830990	Outros (2)				
0840000	**Especiarias - raízes e rizomas**				
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0840020	Gengibre (10)				
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)				
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0850000	**Especiarias - botões/rebentos florais**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0850010	Cravinho				
0850020	Alcaparras				
0850990	Outros (2)				
0860000	**Especiarias - estigmas**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0860010	Açafrão				
0860990	Outros (2)				
0870000	**Especiarias - arilos**	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0870010	Macis				

0870990	Outros (2)				
0900000	**PLANTAS AÇUCAREIRAS**	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)				
0900020	Canas-de-açúcar				
0900030	Raízes de chicória				
0900990	Outros (2)				
1000000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES**	0,05 (*)			
1010000	**Produtos de**		0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
1011000	a) *suínos*				
1011010	Músculo				
1011020	Tecido adiposo				
1011030	Fígado				
1011040	Rim				
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1011990	Outros (2)				
1012000	b) *bovinos*				
1012010	Músculo				
1012020	Tecido adiposo				
1012030	Fígado				
1012040	Rim				
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1012990	Outros (2)				
1013000	c) *ovinos*				
1013010	Músculo				
1013020	Tecido adiposo				
1013030	Fígado				
1013040	Rim				
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1013990	Outros (2)				

1014000	d) *caprinos*				
1014010	Músculo				
1014020	Tecido adiposo				
1014030	Fígado				
1014040	Rim				
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1014990	Outros (2)				
1015000	e) *equídeos*				
1015010	Músculo				
1015020	Tecido adiposo				
1015030	Fígado				
1015040	Rim				
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1015990	Outros (2)				
1016000	f) *aves de capoeira*				
1016010	Músculo				
1016020	Tecido adiposo				
1016030	Fígado				
1016040	Rim				
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1016990	Outros (2)				
1017000	g) *outros animais de criação terrestres*				
1017010	Músculo				
1017020	Tecido adiposo				
1017030	Fígado				
1017040	Rim				
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1017990	Outros (2)				
1020000	**Leite**		0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1077/oj

1020010	Vaca				
1020020	Ovelha				
1020030	Cabra				
1020040	Égua				
1020990	Outros (2)				
1030000	**Ovos de aves**		0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
1030010	Galinha				
1030020	Pata				
1030030	Gansa				
1030040	Codorniz				
1030990	Outros (2)				
1040000	**Mel e outros produtos apícolas (7)**		0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	**Anfíbios e répteis**		0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
1060000	**Animais invertebrados terrestres**		0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
1070000	**Animais vertebrados terrestres selvagens**		0,02 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
1100000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)**				
1200000	**PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)**				
1300000	**PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)**				

(*) (*) Indica o limite inferior da determinação analítica

([a]) (a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I

2,4-DB (soma de 2,4-DB, seus sais, ésteres e conjugados, expressa em 2,4-DB) (R)

(R) A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código: 2,4-DB – código 1000000 exceto 1040000: soma do 2,4-DB e dos seus conjugados, expressa em 2,4-DB»